



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729134/2011-47
ACÓRDÃO	1401-007.449 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA FERRAZ APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROVAS NOVAS JUNTADAS NO RECURSO. EXCEPCIONALIDADE. CAUSA EXCLUDENTE DA PRECLUSÃO. TEORIA DO DIÁLOGO. DIALETICIDADE. Situação que se enquadra na causa de afastamento da preclusão probatória do art. 16, §4, alínea “c” do Decreto 70.235, porquanto destinada a dialogar com a decisão recorrida, contrapondo-a.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recurso conhecido e improvido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e os reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, relativamente ao ano-calendário de 2008, com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receita operacional caracterizada pela identificação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

O Relatório Fiscal foi colacionado às e-fls. 29/35 e aponta que o contribuinte foi intimado para que justificasse a origem dos valores depositados nas contas correntes mantidas junto ao Banco Bradesco e Banco Itaú.

Uma parte dos valores foi devidamente justificada. Com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foram excluídos da tributação todos os valores relacionados e vinculados às atividades da Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento Ltda., uma vez que ficou comprovado, na visão da Fiscalização, a relação comercial entre ambas através do contrato de prestação de serviços.

A outra parte deu origem às autuações e foi dividida por tópicos/assuntos e planilhas, considerando as diversas empresas que fizeram depósitos bancários em favor do Recorrente. Peço licença para valer-me do sumário das acusações feito pela DRJ:

“1. Considerações gerais.

A ação fiscal teve por objetivo verificar a divergência dos valores declarados nas DCTF e DIPJ em confronto com os valores registrados em depósitos bancários do contribuinte.

Discorre sobre as intimações dirigidas ao sujeito passivo e as respostas por ele produzidas, destacando-se a solicitação, com ciência em 25/04/11, para que o contribuinte justificasse a origem dos valores depositados nas contas correntes mantidas junto ao Banco Bradesco e Banco Itaú.

A resposta produzida em 16/05/11, com informações manuscritas ao demonstrativo dos valores creditados em conta corrente da lavra da fiscalização e anexação de documentos, esclareceu que os depósitos são créditos da empresa GCACP S/A, CNPJ nº 33.352.535/0001-80, nos termos do contrato de prestação de serviços, cuja atividade principal da contratante GCACP é a incorporação de imóveis próprios.

Após o exame da resposta oferecida em 16/05/11, a fiscalização intimou o contribuinte, com ciência em 30/05/11, a justificar: (1) origem dos recursos financeiros referente ao contrato firmado entre a empresa Wigaplan Engenharia

Ltda., CNPJ nº 30.304.257/0001-06, e o Sr. Joaci Fonseca Góes Filho, CPF nº 488.063.075-68, e a relação deste para com a fiscalizada, conforme planilha 1, fls. 284/285; (2) origem dos recursos financeiros efetuados pela Unibahia e Polifucs, conforme planilha 2, fls. 286/288; (3) origem dos recursos financeiros a título de “troca de cheque”, “excesso de cheque”, “reembolso de despesas”, “ressarcimento de despesas”, “depósitos recursos de caixa”, “cessão de direitos”, “recursos de caixa”, “recursos do diretor” e “devolução de adiantamentos”, conforme planilha 3, fls. 289/291; (4) no caso de devolução de adiantamento, informar o valor adiantado, data do adiantamento, nome do tomador do valor adiantado e o motivo da operação, com apresentação do contrato de mútuo, se for o caso; (5) no caso de cessão de direitos, informar o objeto da operação e os termos contratuais; (6) no caso de recursos do diretor, informar o nome e CPF do diretor que aportou recursos na empresa.

O contribuinte apresentou, em síntese, vide fls. 294/296, as seguintes informações:

(1) planilha 1: (a) R\$500.000,00, sinal e pagamento do Lot. Biribeira, adquirido por Mauricio Gonzales; (b) R\$225.000,00, empréstimo recebido de JFG Energia S/A; (c) demais valores referem-se a contrato de intenções e aquisição de direitos assinado com a Wigaplan Engenharia Ltda.

(2) planilha 2: (a) valores referem-se a pagamentos da transferência de manutenção da faculdade Polifucs para a Unibahia, sendo que os valores identificados como Polifucs são valores recebidos de alunos cujas mensalidades estavam em atraso.

(3) planilha 3: (a) trocas de cheques referem-se a depósitos efetuados por conta e ordem de Bahia Tênis Eventos Esportivos Ltda-ME, que posteriormente foram devolvidos; (b) os valores de R\$25.000,00, em 16/01/08, R\$20.000,00, em 21/01/08, e R\$14.245,50 e R\$26.000,00, em 22/01/08, são parcelas do contrato de intenções firmados com a Wigaplan; (c) R\$19.250,00, em 16/01/08, e R\$5.785,54, em 14/05/08, são reembolso de IPTU pago na venda do imóvel Jockey Club; (d) R\$20.000,00, em 14/01/08, R\$1.174,88, em 08/02/08, R\$200.000,00, em 23/04/08, R\$150.000,00, em 13/06/08, R\$30.000,00 e R\$150.000,00, em 07/07/08, R\$1.376,08, em 20/06/08, R\$25.000,00, em 17/09/08, R\$7.500,00, em 23/10/08, e R\$3.000,00, em 29/12/08, referem-se a título de devolução de adiantamentos efetuados pela empresa GEA S/A; (e) R\$25.000,00, em 18/02/08, R\$15.000,00, em 27/03/08, R\$20.000,00, em 20/10/08, R\$7.500,00, em 23/10/08, R\$3.000,00, em 14/11/08, R\$13.750,00, em 20/11/08, R\$13.750,00, em 22/12/08, tratam-se de créditos recebidos da empresa Canto do Mar Empreendimentos Hoteleiros; (f) ressarcimento de despesas são reembolso de funcionários de parte do pagamento de assistência médica; (g) R\$210.000,00, em 12/03/08, refere-se a cessão de direitos a Cecília Navarro Lorenzo de Góes; (h) R\$30.000,00, em 27/03/08, R\$30.116,92, em 25/06/08, R\$15.000,00, em 23/09/08, referem-se a devolução de adiantamentos efetuados a Joaci Fonseca de Góes Filho; (i) R\$1.786.750,90, refere-se a

empréstimo concedido pela empresa Madpele Comércio e Serviços Ltda.; (j) R\$20.000,00 nas datas de R\$19/02/08, 20/03/08, 22/04/08 e 30/05/08, R\$1.668,00, em 08/05/08, e R\$1.577,00, em 09/06/08, depósitos com recursos do caixa; (k) R\$65.000,00, em 01/10/08, venda do lote 6, quadra D3, Lot. Foz do Jacuípe; (l) R\$1.000,00, em 18/11/08, devolução de adiantamento a empregado.

O objeto social do sujeito passivo é a prestação de serviços de escritório e apoio administrativo e financeiro.

O contribuinte firmou, em 21/12/07, contrato de prestação de serviços com a empresa Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento Ltda., contratante, com o objetivo de prestação de serviços de escritório e apoio administrativo e financeiro, consistente em planejamento financeiro, gestão de disponibilidades financeiras, realização de pagamentos e apoio administrativo e financeiro em geral.

Com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foram excluídos da tributação todos os valores relacionados e vinculados às atividades da Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento Ltda., uma vez que ficou comprovado a relação comercial entre ambas através do contrato de prestação de serviços.

Foi efetuado o lançamento de omissão de receitas, a saber:

(a) para os valores constantes das planilhas 1, 2 e 3, os documentos apresentados são insuficientes para justificar e comprovar a origem dos depósitos, qual seja a de que seriam recursos de terceiros decorrentes da prestação de serviços para a Góes Cohabita Administração, Planejamento e Consultoria Ltda.;

(b) para os pagamentos efetuados pela Wigaplan Engenharia Ltda., planilha 1, o contrato de intenções foi firmado entre esta empresa e o Sr. Joaci Fonseca de Góes Filho, sem comprovar nenhuma relação comercial e/ou financeira entre a atuada e a empresa Wigaplan;

(c) para o depósito de R\$500.000,00, efetuado a título de empréstimo, não foi apresentado nenhum documento provando que tal depósito tenha sido realizado por Mauricio Gonzáles;

(d) para o depósito de R\$225.000,00, recebido a título de empréstimo concedido pela empresa JFG Energia, a empresa apresenta apenas cópia de contrato de mútuo firmado entre a JFG Energia S/A e a empresa Eletrogoes S/A, sem a identificação do valor do mútuo contratado, além de que não existe nenhuma relação comercial entre as partes contratantes e a empresa ora atuada;

(e) para os depósitos constantes da planilha 2, a empresa apenas informou que representam o pagamento da transferência de manutenção da Faculdade Polifucs para a Unibahia, conforme contrato assinado em 24/11/06, e acrescenta cópias de alguns depósitos efetuados com a informação de que os mesmos teriam sido feitos pelo próprio favorecido – a empresa Saraiva Ferraz. Trata-se de contrato

firmado entre outras empresas, sem nenhuma relação comercial com a fiscalizada.

(f) para os depósitos registrados a título de troca de cheques, referentes a depósitos por conta e ordem da empresa Bahia Tênis Eventos Esportivos Ltda., com valores devolvidos posteriormente à depositante, nenhum documento foi apresentado para comprovar a assertiva;

(g) para os depósitos registrados a título de devolução de adiantamentos, que se referem a adiantamentos efetuados à empresa GEA S/A, nenhum documento foi apresentado para comprovar a assertiva;

(h) quanto ao depósito de R\$1.786.750,90, em 13/10/08, não apresentou nenhum documento que comprove se tratar de empréstimo concedido pela empresa Madpele Comércio e Serviços Ltda.;

(i) nos demais itens da intimação, o contribuinte não prestou nenhuma informação e nenhum documento que justificasse a origem dos depósitos efetuados.” (destaques desta Relatora)

Intimado dos lançamentos, o sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou Impugnação em face dos lançamentos. Valho-me novamente do sumário da DRJ:

“I. Breve síntese dos fatos que ensejaram a autuação.

Recapitula os fatos e discorre sobre o seu objeto social, informando que é especializada na administração financeira e gestão de recursos financeiros, com circulação temporária por seu caixa de dinheiro de titularidade de terceiros.

Sustenta que nem todas as operações vinculadas à empresa GCAP – Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento Ltda. foram expurgadas da base de cálculo da autuação.

II. Do lançamento.

(a) R\$1.786.750,90.

Esta operação refere-se a empréstimo envolvendo a empresa Madpele Comércio e Serviços Ltda. e foi registrada no Livro Diário da GCAP na mesma data do ingresso na conta da impugnante, vide Doc. 03, sendo que a impugnante mantém contrato formal de prestação de serviços de escritório com a GCAP, fato reconhecido pela própria fiscalização.

(b) Devoluções de empréstimos.

O interessado alega que as operações descritas no quadro adiante reproduzido tratam de devoluções de empréstimos envolvendo as empresas GEA S/A (Holding) e Eletrogóes S/A, sendo que as operações foram objeto de registro contábil e

financeiro, com mero crédito na conta de terceiro, sem a perda da titularidade das empresas envolvidas, vide Doc. 04.

DATA	VALOR	ORIGEM
23/04/2008	R\$200.000,00	Planilha 03
13/06/2008	R\$150.000,00	
07/07/2008	R\$30.000,00	
07/07/2008	R\$150.000,00	
17/09/2008	R\$25.000,00	
29/12/2008	R\$3.000,00	

(c) Demais operações da planilha 03.

Argumenta que as demais operações relativas à planilha 03 foram justificadas por meio de documentos, sendo decorrentes de valores titularizados por terceiros, com mera circulação na conta da impugnante, ou reembolso de despesas por parte de funcionários ou diretoria.

(d) Planilha 01.

d.1 – R\$500.000,00

Pontua que o valor de R\$500.000,00 refere-se ao princípio de pagamento de loteamento adquirido por Maurício Gonzalez, junto à GCAP, conforme informação na DIRPF do adquirente, vide Doc. 05.

d.2 – R\$225.000,00

Aduz que o valor de R\$225.000,00 refere-se a empréstimo recebido pela Eletrogóes da JFG Energia S/A, segundo Doc. 06, e, portanto, é receita não titularizada pela impugnante.

d.3 – demais valores

Argumenta que os demais valores referem-se a crédito titularizado por Joaci Fonseca Góes Filho em razão de projeto firmado com a Wigaplan Engenharia Ltda., vide Doc. 07.

(e) Planilha 02 Alega que os ingressos referem-se a pagamentos titularizados por terceiros, em razão da transferência de mantença da Polifucs para a Unibahia, conforme cópia do contrato anexada no curso da fiscalização.

Assim, houve apenas mera gestão dos recursos por parte da impugnante.

III. Fundamentos jurídicos (receita tributável)

Discorre sobre o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; argumenta que a fiscalização não desqualificou a atividade da impugnante, tanto é que promoveu a exclusão dos valores comprovados em relação à GCAP; pondera que o Fisco, em relação às demais operações, não aprofundou a investigação.

Argumenta que a identificação da origem dos recursos não admite a presunção, devendo a fiscalização buscar informações junto às empresas depositantes para esclarecimento das operações.

Renova o apelo de que não era titular dos recursos e rememora a sua atuação empresarial.

Alega que a receita tributável representa um acréscimo patrimonial na esfera jurídica do contribuinte e que no reembolso não existe aumento do patrimônio.

Cita jurisprudência do CARF e doutrina a amparar seus argumentos.

IV. Da taxa Selic sobre a Multa de Ofício.

Entende que não deve prosperar a exigência da Receita Federal do Brasil em incluir os juros calculados com base na taxa Selic sobre o valor da multa de ofício.

Menciona o art. 161 do CTN, os arts. 43 e 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996, as figuras do tributo e da penalidade, e conclui que os juros incidem exclusivamente sobre os débitos de tributos e contribuições, sem previsão de incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Cita jurisprudência do CARF.”

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 02-87.092 pela 7ª Turma da DRJ/BHE, julgando **improcedente a Impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS.

A expressão origem dos recursos presente no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, faz referência, de forma cumulativa, tanto à procedência -

depositante - quanto à natureza - título a que foi recebido - do depósito, sob pena de não se mostrarem comprovados os depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE DE TERCEIRO. PROVA AUSENTE.

Inexistente a prova de que os valores creditados na conta corrente da impugnante pertencem a terceiro, a determinação da receita será efetuada naquele que é titular da conta de depósito.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não paga no vencimento.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese, manteve os lançamentos por razões eminentemente probatórias, apontando e especificando ponto a ponto, em relação a cada valor considerado omitido, os documentos e as evidências que deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte, mas não o foram. De forma geral, prevaleceu o entendimento de que faltou a prova do motivo jurídico pelo qual o contribuinte recebeu esses depósitos. Ainda que tenham sido apontados outros documentos, como parte de livros contábeis, a decisão aponta várias vezes para a falta do contrato de mútuo entre os terceiros, já que a Recorrente, que é administradora de recursos de terceiros segundo seu objeto social, de forma que aparentemente intermediou e geriu empréstimos contraídos por esses terceiros, mas sem que tenha havido essa demonstração perante o órgão julgador.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 422/431) pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, sem nada acrescentar além de sua irresignação com a decisão proferida em primeira instância, porém acrescentando alguns novos documentos de e-fls. 433/548 para comprovar suas alegações.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Passo a analisar as razões recursais.

Prosseguindo na análise, observo que o recurso interposto se limita a reproduzir e repisar literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada acrescentar.

A decisão da DRJ tangenciou vários aspectos fático-probatórios, apontando, de forma muito clara, as deficiências do conjunto de evidências produzido pelo contribuinte, ponto a ponto, separando por tópicos/assuntos os valores considerados omitidos pela Fiscalização.

Esperava-se que, com a decisão de primeira instância, pudesse haver alguma evolução na construção das provas, e foi o que o contribuinte aparentemente tentou realizar.

Por essa razão inclusive que os documentos acostados não foram atingidos pela preclusão. Entendo que a situação se enquadra na causa de afastamento da preclusão probatória do art. 16, §4, alínea “c” do Decreto-lei 70.235, porquanto claramente destinada a dialogar com a decisão proferida pela DRJ, contrapondo-a (teoria do diálogo, dialeticidade):

“art. 16 [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

À luz desse pressuposto, passei a analisar as situações considerando não só os documentos que já estavam acostados no processo, como também os documentos anexados com o recurso interposto.

Antes, vale lembrar que a legislação do imposto de renda autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Em face dessa premissa, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa e não absoluta, o contribuinte deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária.

Nesse caso, para analisar todos os pontos e provas, partirei das situações retratadas e julgadas no acórdão da DRJ, acrescentando ao final minhas análises e comentários sobre os argumentos e documentos que vieram com a interposição do recurso voluntário:

SITUAÇÃO Nº 1:

1- Omissão de receita no valor de R\$1.786.750,90:

Decisão da DRJ:

“a) R\$1.786.750,90.

A omissão de receita no valor de R\$1.786.750,90 foi justificada pela fiscalização nos seguintes termos:

Fls. 35 - De referencia ao deposito efetuado em 13.10.2008 no valor de R\$1.786.750,90 informa que trata-se de empréstimo concedido pela empresa Madpele Comercio e Serviços Ltda. Neste caso, não apresenta nenhum documento que comprove tal fato.

Na impugnação, fls. 340, o contribuinte revela que esta operação refere-se a empréstimo envolvendo a empresa Madpele Comércio e Serviços Ltda. e foi registrada no Livro Diário da empresa GCAP - Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento Ltda. na mesma data do ingresso na conta da impugnante, vide Doc. 03, sendo que a impugnante mantém contrato formal de prestação de serviços de escritório com a GCAP, fato reconhecido pela própria fiscalização.

A autoridade lançadora assim se pronunciou quanto aos negócios que envolveram a fiscalizada e a sociedade empresária GCAP:

Fls. 33 De acordo com o Contrato Social registrado na JUCEB em 26.06.2007, a empresa tem como objeto social a prestação de serviços de escritório e apoio administrativo e financeiro. Em 21 de dezembro de 2007 foi firmado Contrato de Prestação de Serviços (cópia anexa) tendo como CONTRATANTE a empresa GOES COHABITA ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.535/0001-80, onde, na sua Cláusula Primeira, consta que o referido CONTRATO tem por "objetivo a prestação de serviços de escritório e apoio administrativo financeira à Contratada, consistente em planejamento financeiro, gestão de disponibilidades financeiras, realização de pagamentos e apoio administrativo e financeiro em geral" Diante deste fato e de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, foram excluídos da tributação todos os valores relacionados e vinculados às atividades da GOES COHABITA ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, visto que restou comprovado através do Contrato de Prestação de Serviços a relação comercial entre ambas. Por este motivo foram excluídos todos os valores depositados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, por se tratarem de depósitos decorrentes da venda de imóveis por parte da empresa Contratante, bem como aqueles depositados na conta corrente mantida junto ao Bradesco cuja origem tenham relação direta e decorram de operações comerciais realizadas pela GOES COHABITA.

Entendo, consoante razões adiante elencadas, que os documentos de fls. 370/371 não se prestam a comprovar a alegação do autuado.

A um, porque o extrato bancário de fls. 371 indica que o crédito de R\$1.786.750,90 na conta corrente 7894-8, agência 3662, Banco Bradesco, em prol de Saraiva Ferraz Apoio Adm e Financ Ltda. foi realizado pelo próprio autuado, tal como consta no histórico do depósito, a saber: "Transf entre agenc dinh – O próprio favorecido".

A dois, porque o suposto Livro Diário de fls. 370 revela fragilidades de forma e de conteúdo.

A debilidade formal se refere ao fato de que foi apresentada apenas uma folha do livro contábil, sem a preocupação de vinculá-la aos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário e à autenticação no órgão competente do Registro

do Comércio, nos termos do art. 258, §4º, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º). (...)

§4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no §1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, §2º). (...)

Ainda que fosse possível superar a falha de forma em comento, **o conteúdo no Livro Diário milita contra o contribuinte, pois, em primeiro lugar, o empréstimo da Madpele Com. Ltda. foi concedido à empresa Góes – Cohabita Adm. Consult. e Planej. Ltda., com registro do ingresso financeiro nesta última, sem que tenha sido transferido para a impugnante (Saraiva Ferraz Apoio Adm e Financ Ltda.); em segundo lugar, os fatos registrados na escrituração contábil só fazem prova a favor do contribuinte quando comprovados por documentos hábeis, tal como dispõe o art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999:**

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)

O contribuinte, antes ou após a instauração da fase litigiosa do procedimento, não apresentou o contrato de mútuo firmado entre as empresas Madpele e GCAP e nem o comprovante de transferência da importância de R\$1.786.750,90.

Assim, sou a favor de manter a omissão de receita de R\$1.786.750,90.”

(destaques da Relatora)

Em relação a esses montantes omitidos, o contribuinte juntou no recurso os termos de abertura e encerramento do livro diário que faltavam, cópia de um acórdão extrajudicial entre as empresas Madpele e GCACP para a devolução amigável de valores (segundo o qual a Madpele era credora da GCACP) e cópias dos livros diários demonstrando o pagamento de algumas parcelas desse acordo, contendo também os termos de abertura e encerramento do livro diário da GCACP – **fls. 433/528 dos autos deste processo.**

Analisando o caso em sua concretude, observei que o acordo extrajudicial trazido pelo Recorrente, na realidade, não faz nenhuma menção ao valor que se está discutindo (**R\$1.786.750,90**), não sendo possível identificar se diz respeito a ele efetivamente. Aparentemente é um consolidado de dívidas entre os terceiros que fizeram a autocomposição – um deles cliente do Recorrente -, e há demonstração de pagamento de algumas parcelas desse acordo, mas não há a especificação nem o detalhamento das dívidas originais. Dessa forma, faltou um elemento que o conecte e ligue esse acordo com o depósito que foi feito na conta da Recorrente e com os valores que foram objeto do auto de infração.

De outro lado, como o contribuinte era gestor de recursos de terceiros e o contrato de prestação de serviços entre o Recorrente e a GCACP era uma premissa adotada pela própria Fiscalização, não entendo que seria essencial o contrato de mútuo firmado entre terceiros nessa situação. Mas ainda assim, seria essencial existir ao menos **o comprovante de transferência da importância de R\$1.786.750,90 para quem recebeu o valor do empréstimo alegado, além da demonstração contábil da saída do valor das contas do Recorrente e entrada sendo creditada no terceiro.**

Assim, embora louváveis tenham sido as tentativas do contribuinte de dialogar com a decisão, trazendo outros documentos para complementar a prova produzida, as evidências permanecem insuficientes e deficientes para comprovar o alegado empréstimo.

Portanto, a omissão de receita no valor de R\$1.786.750,90 fica mantida nos termos do lançamento.

Passando à segunda situação, temos a devolução de empréstimos entre as empresas GEA S/A (Holding) e Eletrogóes S/A:

SITUAÇÃO Nº 2:

2- Devoluções de empréstimos:

Decisão da DRJ:

“(b) Devoluções de empréstimos.

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, a fiscalização descreveu às fls. 32 que o contribuinte havia prestado a informação de que os valores contidos no quadro adiante reproduzido se tratavam de depósitos efetuados a título de “devolução de adiantamentos” efetuados pela empresa GEA S/A:

DATA	VALOR	ORIGEM
23/04/2008	R\$200.000,00	Planilha 03
13/06/2008	R\$150.000,00	
07/07/2008	R\$30.000,00	
07/07/2008	R\$150.000,00	
17/09/2008	R\$25.000,00	
29/12/2008	R\$3.000,00	

Fls. 32

d) Neste item relaciona depósitos efetuados a título de "devolução de adiantamentos" efetuados pela empresa GEA S/A - CNPJ 00.515.813/000114 (R\$ 20.000,00 em 14.01.2008, R\$ 1.174,88 em 08.02.2008, R\$ 200.000,00 em 23.04.2008, R\$ 150.000,00 em 13.06.2008, R\$ 30.000,00 e R\$ 150.000,00 em 07.07.2008, R\$ 1.376,08 em 20.06.2008, R\$ 25.000,00 em 17.09.2008, R\$ 7.500,00 em 23.10.2008 e R\$ 3.000,00 em 29.12.2008);

O trecho destacado na letra "d" é proveniente da resposta oferecida pelo contribuinte à fiscalização e se encontra às fls. 295 dos autos.

Os valores do quadro foram considerados como omissão de receita, sendo que a autoridade lançadora assim se justificou:

Fls. 35 - Os valores registrados a título de "devolução de adiantamentos" referem-se a adiantamentos efetuados à empresa GEA S/A mas não apresenta nenhum documento que comprove tal fato;

Na defesa, fls. 340/341, **o interessado alega que as operações descritas no quadro adiante reproduzido tratam de devoluções de empréstimos envolvendo as empresas GEA S/A (Holding) e Eletrogóes S/A, sendo que as operações foram objeto de registro contábil e financeiro, com mero crédito na conta de terceiro, sem a perda da titularidade das empresas envolvidas**, vide Doc. 04.

Mais uma vez não merece prosperar a alegação do autuado.

A um, porque se percebe que o interessado, no afã de reconstruir os fatos do passado, a cada momento atribui natureza distinta para os eventos ocorridos. Antes da fase litigiosa do procedimento, considerou que os valores se cuidavam de devolução de adiantamentos efetuados pela empresa GEA S/A; após a instauração do litígio, trouxe a argumentação de que se tratavam de devoluções de empréstimos envolvendo as empresas GEA S/A (Holding) e Eletrogóes S/A.

A dois, porque apesar de os extratos bancários de fls. 382/386 indicarem que os valores em discussão neste tópico foram objeto de transferência pela empresa Eletrogóes S/A, vide os seguintes históricos da transação: (i) Ted – Transf elet dispon remet. Eletrogoes SA; (ii) Doc credito automático* Eletrogoes SA, verifica-se que o interessado se furtou em apresentar os contratos de empréstimos entabulado entre as partes, de onde se poderia extrair as informações de montante inicial do mútuo, os custos da operação, os juros a incidir e a forma de pagamento.

Cabe registrar que os rendimentos auferidos nas operações de mútuo em dinheiro entre pessoas jurídicas estão sujeitos a retenção na fonte do imposto de renda pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

A três, porque o suposto Livro Razão da empresa Eletrogoes S/A, fls. 372, 374, 377, 379 e 380 deveria ter vindo acompanhado do Livro Diário, eis que aquele é

utilizado para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados neste, conforme o disposto no caput do art. 259 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Art.259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

A quatro, porque, em algumas situações, os registros contidos no suposto Livro Razão possuem discrepâncias com as informações dos extratos bancários. Na fls. 374, houve um lançamento a crédito na conta contábil 17182 – 1.1.1.01.2.01 – Banco do Brasil no valor de R\$150.013,50, em 13/06/08, enquanto o extrato bancário registrou na mesma data o montante de R\$150.000,00, fls. 383; no Razão de fls. 377 não se visualiza o lançamento de R\$150.000,00 em 07/07/08, tal como indicado no extrato bancário de fls. 384; na fls. 379, houve um lançamento a crédito na conta contábil 17182 – 1.1.1.01.2.01 – Banco do Brasil no valor de R\$25.013,50, em 17/09/08, enquanto o extrato bancário registrou na mesma data o montante de R\$25.000,00, fls. 385

Ante tais considerações, deve ser conservada a omissão de receita em debate.” (destaques da Relatora)

O contribuinte trouxe no recurso as cópias das folhas do livro diário (fls. 535/548) da GEA.

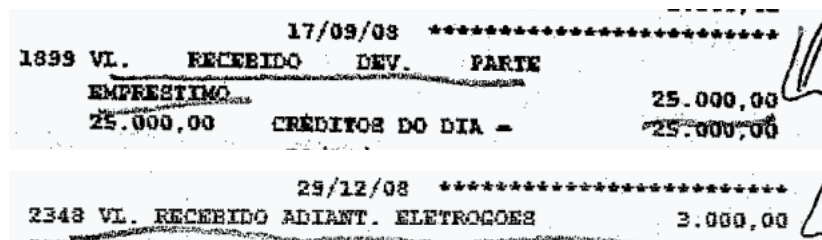
Entendo que os registros no livro diário da GEA são bons indícios, mas não bastam para demonstrar o direito do contribuinte.

Os livros diários demonstram o trânsito de valores (devoluções) entre as empresas GEA S/A (Holding) e Eletrogóes S/A, como se nota abaixo - livro diário da GEA S/A às fls. 535/548 dos autos:

23/04/08			
1104 VL.	RECEBIDO DA ELETROGOES		200.000,00
	LUCRO DISTRIBUIDO		200.000,00
200.000,00	CREDITOS DO DIA =		200.000,00

1153 VL.	RECEBIDO DA ELETROGOES RET.		150.000,00
	DEV. EMPRESTIMO		150.000,00
150.000,00	CREDITOS DO DIA =		150.000,00

1694 VL.	DEVOLUCAO PARTE EMPRESTIMO		180.000,00
	ELETROGOES		180.000,00
180.000,00	CREDITOS DO DIA =		180.000,00



São exatamente os valores e datas constantes da planilha que elencavam os depósitos da conta bancária da Recorrente, veja-se:

DATA	VALOR	ORIGEM
23/04/2008	RS200.000,00	Planilha 03
13/06/2008	RS150.000,00	
07/07/2008	RS30.000,00	
07/07/2008	RS150.000,00	
17/09/2008	RS25.000,00	
29/12/2008	RS3.000,00	

A evidência pareceu importante, já que exatamente os valores que entraram na conta do contribuinte, na qualidade de gestor e intermediário de recursos financeiros de terceiros, e na mesma data, ao que tudo indica, foram devolvidos e ingressaram na contabilidade da GEA S.A, a credora dos empréstimos contraídos pela Eletrogoes, como crédito. Isso seria um sinal de que os valores talvez teriam saído da conta do Recorrente.

No entanto, apesar de bons indícios, na situação deste tópico faltou comprovar que esses valores saíram efetivamente da conta da Recorrente e, especialmente, faltou a prova da relação comercial do Recorrente com o terceiro que lhe enviou o crédito a ser repassado. Não considero que seria necessário o contrato de mútuo firmado pelos terceiros (GEA S.A e Eletrogoes), mas é essencial trazer à tona o contrato ou o documento que apresente, contratual/juridicamente, a relação jurídica e a motivação/natureza que justificam o Recorrente ter recebido os depósitos da planilha.

A prova precisa ser completa e concatenada para demonstrar a natureza e o lastro da operação, a origem e a entrega dos recursos, registros contábeis da empresa acusando a entrada dos recursos, e depois a saída (já que se tratava de devolução de recursos de terceiros) para permitir **o tráfego e o rastreamento do percurso feito pelos valores movimentados, além da certeza quanto à sua natureza jurídica e origem.**

Pois bem, em relação a todos os demais tópicos da decisão, não houve apresentação de novos documentos no recurso, razão pela qual manterei a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário. No geral, **as provas trazidas pelo contribuinte são indiciárias, mas não são conclusivas** a ponto de mudar minha convicção em relação ao que foi decidido pela DRJ.

Assim, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental, uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Dessa forma, em relação aos demais itens do lançamento (item ‘d’ do recurso – intitulado “demais depósitos”), confirmo a decisão da DRJ nos termos em que proferida, considerando-se aqui transcrita integralmente:

“d.3 – demais valores

A omissão de receita dos demais valores contidos na planilha 01, fls.

284/285, foi explicitada pela fiscalização com o seguinte embasamento:

Fls. 34 Para os pagamentos efetuados pela WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA (PLANILHA 1) a Contribuinte apresentou apenas cópia de Contrato de Intenções firmado entre esta e o Sr. Joaci Fonseca de Góes Filho (em anexo), sem comprovar nenhuma relação comercial e/ou financeira entre a autuada e a empresa WIGAPLAN.

Na impugnação, o sujeito passivo argumenta que os demais valores referem-se a crédito titularizado por Joaci Fonseca Góes Filho em razão de projeto firmado com a Wigaplan Engenharia Ltda., vide Doc. 07.

O documento de fls. 359/361 trata do contrato de intenções e de aquisição de direitos destinado à constituição futura de sociedade empresarial travado entre Wigaplan Engenharia Ltda. e Joaci Fonseca de Góes Filho.

Ocorre que tal documento não se presta a comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente da atuada.

A um, porque não foi demonstrada nenhuma relação comercial e/ou financeira entre a atuada e a sociedade empresária Wigaplan Engenharia Ltda..

A dois, porque o Sr. Joaci Fonseca de Góes Filho não possui vínculo com a atuada, a qual possui como sócios as pessoas naturais Alexandre Ferraz Fonseca de Góes e Gabriela Garcia Mueller Góes, vide fls. 356.

A três, porque os depósitos listados na planilha 01, fls. 284/285, quando identificados, não foram realizados pela Wigaplan Engenharia Ltda., mas por pessoas físicas e/ou outras pessoas jurídicas, destacando-se a figura de Mauricio da Silva Menezes, indicado nos créditos de 03/04/2008, fls. 81; 04/04/2008, fls. 82; 05/05/2008 e 06/05/2008, fls. 89; 12/05/2008, fls. 90; Ana Elisa Fonseca Silveira, indicada no crédito de 28/07/2008, fls. 106; e JFG Energia S/A, indicada no crédito de R\$225.000,00, fls. 123.

Ante tais considerações, sou a favor de manter a omissão de rendimentos em debate. (e) Planilha 2 A omissão de receita que se relaciona com os valores contidos na planilha 2 foi justificada pela fiscalização nos seguintes termos:

Para os depósitos constantes da PLANILHA 2 a Contribuinte apenas informa que representam o pagamento da Transferência de Manutenção da Faculdade Polifucs para a Unibahia, consoante contrato assinado em 24.11.2006 (anexa cópia do referido Contrato) e acrescenta cópias de alguns depósitos efetuados com a informação de os mesmos teriam sido feitos pelo próprio favorecido – a empresa Saraiva Ferraz (também em anexo). Mais uma vez trata-se de contrato firmado entre outras empresas, sem nenhuma relação comercial com a Contribuinte fiscalizada.

Na defesa, o contribuinte alega que os ingressos referem-se a pagamentos titularizados por terceiros, em razão da transferência de manutenção da Polifucs para a Unibahia, conforme cópia do contrato anexada no curso da fiscalização, fls. 240/244, o que, por corolário, revela mera gestão dos recursos por parte da impugnante.

O instrumento particular de contrato de transferência de manutenção estabelecido entre a Unibahia e a Polifucs, fls. 240/244, não teve a participação do contribuinte e nenhum documento foi apresentado no sentido de justificar a suposta relação comercial do impugnante e as empresas citadas.

Os valores contidos nos extratos bancários do sujeito passivo também não permitem identificar que se tratam de valores depositados por uma daquelas sociedades empresárias (Polifucs ou Unibahia), vide, a título ilustrativo, as

seguintes situações: (i) 12/03, R\$1.705,40, fls. 74; (ii) 01/04, R\$603,00, fls. 80; (iii) 06/05, R\$2.159,50, fls. 89; (iv) 02/06, R\$399,00, fls. 97; (v) 03/07, R\$1.792,55, fls. 104; (vi) 10/12, R\$5.654,75, fls. 121; (vii) 25/11, R\$2.213,00, fls. 127; (viii) 22/10, R\$6.000,00, fls 137.

A aposição manual da expressão “Unibahia/Polifucs” em vários comprovantes de depósito em que consta como depositante o próprio contribuinte, fls. 245/249 e 253/258, por exemplo, também não se presta a comprovar a sustentação do autuado, pois não se trata de característica própria da documentação, além do fato de não ter sido demonstrada a relação comercial do impugnante e as empresas citadas.

Assim, voto por manter a referida infração.”

Logo, entendo ser correta a presunção de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

Por último, quanto ao pedido de afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício, aplica-se a Súmula CARF nº 108 (Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício) ao caso concreto.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias